

Previdência privada e planejamento sucessório: natureza jurídica do VGBL e do PGBL, não incidência do ITCMD e tensões com a proteção da legítima.

Jeanne Simão Rieke, Pós-Graduação em Planejamento Patrimonial e Sucessório,
Fundação Getúlio Vargas, Brasil

INTRODUÇÃO

O planejamento patrimonial e sucessório tem assumido papel cada vez mais relevante no direito contemporâneo, sobretudo diante da busca por instrumentos que aliem eficiência na transmissão de bens, liquidez imediata para os beneficiários e racionalidade no tratamento tributário. Nesse contexto, os planos de previdência privada aberta — em especial o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) e o PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), ambos regulados pela Lei Complementar n. 109/2001 — passaram a ocupar posição central nos planejamentos sucessórios, em razão da possibilidade de indicação direta de beneficiários, da transmissão extrajudicial dos valores independentemente de inventário e da historicamente controvertida não incidência do ITCMD.

A controvérsia jurídica reside precisamente na natureza jurídica desses instrumentos: enquanto o VGBL é classificado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) como contrato de seguro de pessoas, o PGBL é tratado como plano de previdência complementar com características de aplicação financeira. Essa distinção implica consequências jurídicas distintas no campo sucessório e tributário, especialmente quanto à incidência ou não do ITCMD sobre os valores repassados aos beneficiários após a morte do titular.

O cenário ganhou novo enquadramento com o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 1.363.013/RJ (Tema 1.214, rel. Min. Dias Toffoli), concluído em dezembro de 2024, cujo acórdão foi publicado em 8 de janeiro de 2025. Por unanimidade, o STF fixou a tese de que é inconstitucional a incidência do ITCMD sobre os valores repassados aos beneficiários de planos VGBL e PGBL na hipótese de morte do titular, por ausência do fato gerador da transmissão causa

mortis. A decisão encerrou uma divergência que perdurava entre estados e entre turmas dos próprios tribunais superiores.

O presente trabalho analisa se essa não incidência configura legítimo exercício da autonomia privada no âmbito do planejamento sucessório ou se produz assimetria tributária em relação aos demais mecanismos tradicionais de transmissão patrimonial. A tese central sustentada é que a não incidência encontra fundamento dogmático sólido no próprio critério material do ITCMD, porém convive com tensões relevantes no plano da proteção da legítima e da isonomia tributária entre formas distintas de transmissão de riqueza.

Diante desse quadro, o presente trabalho tem como objetivo analisar se essa não incidência configura legítimo exercício da autonomia privada no âmbito do planejamento sucessório ou se produz assimetria tributária em relação aos demais mecanismos tradicionais de transmissão patrimonial.

MÉTODO

A pesquisa é de natureza qualitativa, com caráter exploratório-descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. O universo de análise compreende a doutrina jurídica nacional nas áreas de direito civil, tributário e sucessório, bem como precedentes dos tribunais superiores, com ênfase no RE 1.363.013/RJ (STF, Tema 1.214), no REsp 1.961.488/RS e no REsp 1.568.244/RS, ambos do STJ. O método adotado é interpretativo-sistemático, articulando os fundamentos do direito civil, do direito tributário constitucional e do planejamento sucessório para compreender os efeitos jurídicos e econômicos da utilização do VGBL e do PGBL como instrumentos de transmissão patrimonial.

REVISÃO DE LITERATURA

A previdência privada aberta consolidou-se, nas últimas décadas, como relevante instrumento de planejamento sucessório, ao lado de outros mecanismos como o testamento, as doações com reserva de usufruto e a holding familiar. Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce, o planejamento sucessório consiste no conjunto de instrumentos jurídicos preventivos que visam organizar a

transmissão patrimonial de modo a evitar conflitos entre herdeiros, reduzir encargos tributários e preservar, dentro dos limites legais, a vontade do titular do patrimônio (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 89). A previdência privada, nesse quadro, destaca-se especialmente pela possibilidade de designação direta de beneficiários — que podem ser qualquer pessoa, herdeira ou não — e pela transmissão extrajudicial dos recursos, com liquidez imediata, independentemente de processo de inventário.

O VGBL é classificado pela SUSEP como contrato de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência. Essa qualificação tem consequência jurídica direta: nos termos do art. 794 do Código Civil, o capital estipulado no seguro de vida não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. A partir desse fundamento, consolidou-se a tese de que os valores pagos aos beneficiários do VGBL em razão do falecimento do titular não integram o espólio e, portanto, não constituem fato gerador do ITCMD, que pressupõe a transmissão gratuita de bens ou direitos. O PGBL, por sua vez, é classificado como plano de previdência complementar, com natureza mais próxima à aplicação financeira — o que, historicamente, gerou maior resistência à exclusão de seu valor da base de cálculo do imposto estadual.

Flávio Tartuce, ao examinar a função dos contratos na transmissão hereditária, identifica que instrumentos como o VGBL e o PGBL ocupam posição peculiar no sistema: por um lado, viabilizam a destinação de recursos a beneficiários indicados fora do regime sucessório clássico; por outro, podem ser utilizados para desviar patrimônio que, de outro modo, seria destinado a herdeiros necessários, gerando distorções na proteção da legítima (TARTUCE, 2023, p. 404-406). Essa dualidade é o ponto de tensão que mais desafia a coerência do sistema jurídico: a não incidência do ITCMD é plenamente justificável quando o produto opera como seguro de vida; mas seu aproveitamento como veículo de esvaziamento da herança tributável suscita questionamentos legítimos sobre isonomia tributária e proteção dos herdeiros necessários.

No plano jurisprudencial, o STJ já havia sinalizado esse entendimento antes da decisão do STF. No REsp 1.568.244/RS, a Corte reconheceu que o VGBL, por sua natureza securitária, não integra a herança e não se sujeita ao ITCMD. Esse posicionamento foi reiterado pela 2ª Turma no REsp 1.961.488/RS (rel. Min. Assusete Magalhães), em que se consignou que os valores recebidos pelo beneficiário em razão da morte do titular não configuram herança nos termos do art. 794 do Código Civil, prevalecendo o caráter contratual e securitário do vínculo sobre o enquadramento sucessório. Houve, contudo, divergência interna no STJ: a 3ª Turma, em casos envolvendo a fase de acumulação dos planos, sustentou que tanto o VGBL quanto o PGBL possuem natureza preponderante de investimento durante o período de diferimento, afastando a aplicação do art. 794 do Código Civil.

Essa divergência foi superada pelo julgamento do STF no Tema 1.214. O Plenário, por unanimidade, sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, declarou inconstitucional a incidência do ITCMD sobre os repasses aos beneficiários de VGBL e PGBL na hipótese de morte do titular (RE 1.363.013/RJ, DJe 08/01/2025). A fundamentação central do voto condutor apoia-se na distinção entre fato gerador do ITCMD — que pressupõe transmissão gratuita de bens ou direitos do de cujus — e cumprimento de obrigação contratual: os beneficiários dos planos não recebem herança, mas crédito contratual originado em vínculo estabelecido em vida entre o titular e a seguradora ou entidade de previdência. Desse modo, ausente o critério material da transmissão causa mortis, não há suporte constitucional para a exigência do imposto (CF, art. 155, I).

Sob a perspectiva tributária, Roque Antonio Carrazza ensina que a norma de competência que atribui ao Estado o poder de instituir o ITCMD circunscreve o fato gerador ao ato de transmissão gratuita de bens e direitos, de modo que apenas situações que se enquadrem nessa moldura normativa podem ser tributadas (CARRAZZA, 2022, p. 115). No caso do VGBL e do PGBL, o pagamento feito pela seguradora ao beneficiário decorre de estipulação contratual onerosa — o titular pagou prêmios ou contribuições durante toda a vigência do plano —, e não de liberalidade ou transmissão hereditária. Luís Eduardo Schoueri reforça que a dissociação entre forma jurídica e substância econômica pode, em certos

contextos, autorizar o Fisco a alcançar a realidade subjacente; entretanto, esse raciocínio apenas se aplica quando há simulação ou abuso de forma jurídica, e não quando o próprio ordenamento define, com clareza, que determinado negócio jurídico não constitui herança (SCHOUERI, 2023, p. 328).

Ainda assim, a não incidência plena do ITCMD não está isenta de problemas dogmáticos. O primeiro diz respeito à assimetria tributária: bens transmitidos por herança ou doação estão sujeitos ao ITCMD, enquanto valores de igual magnitude e destinação econômica transmitidos via previdência privada ficam fora do alcance do imposto estadual. Essa diferença de tratamento pode comprometer a isonomia tributária, princípio que exige tratamento idêntico para contribuintes em situação equivalente. O segundo problema envolve a proteção da legítima: como assinala Hironaka, os instrumentos de planejamento sucessório operam dentro de dois limites que a doutrina denomina as duas regras de ouro da sucessão — o respeito à legítima dos herdeiros necessários, correspondente a 50% do patrimônio, e a vedação dos pactos sucessórios (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 91-95). O VGBL e o PGBL, ao permitir a designação de qualquer pessoa como beneficiária e ao excluir os valores do monte hereditário, podem ser utilizados para fraudar a legítima, hipótese em que o próprio acórdão do Tema 1.214 admite a possibilidade de requalificação judicial do negócio jurídico.

O Min. Dias Toffoli, no voto condutor do Tema 1.214, foi preciso nesse ponto: a não incidência do ITCMD não significa que os planos de previdência privada sejam imunes a qualquer controle. Quando demonstrado que o titular os utilizou com o propósito de dissimular o fato gerador do imposto ou fraudar os direitos de herdeiros necessários, o ordenamento autoriza a desconsideração da forma jurídica e a tributação sobre a substância econômica da operação. Essa ressalva aproxima o raciocínio adotado pelo STF dos limites ao planejamento abusivo desenvolvidos pela doutrina tributária e civilista, preservando a coerência do sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A não incidência do ITCMD sobre os valores repassados aos beneficiários de VGBL e PGBL, consolidada pelo STF no julgamento do Tema 1.214 (RE 1.363.013/RJ,

2024), repousa sobre fundamento dogmático sólido: o critério material do imposto exige transmissão gratuita de bens ou direitos, e os planos de previdência privada operam como cumprimento de obrigação contratual, não como sucessão hereditária. A decisão pôs fim a uma divergência que produzia grave insegurança jurídica entre os estados e ofereceu aos planejadores patrimoniais um marco normativo estável.

Contudo, a legitimidade do uso desses instrumentos no planejamento sucessório encontra limites que o próprio STF reconheceu: a designação de beneficiários não pode ser usada para fraudar a legítima dos herdeiros necessários, nem para dissimular o fato gerador do imposto. Nesses casos excepcionais, a forma jurídica cede à substância econômica, e a tributação pode ser restabelecida por requalificação judicial ou fiscal do negócio.

A tensão entre a não incidência tributária e a proteção da legítima permanece como questão aberta, que exige do operador do direito rigor técnico na estruturação dos planejamentos. O VGBL e o PGBL são instrumentos legítimos e eficazes de organização patrimonial e sucessória, mas demandam uso consciente dos limites impostos pelo direito das sucessões e pelo direito tributário. O equilíbrio entre eficiência sucessória, isonomia tributária e proteção dos herdeiros necessários constitui, afinal, o verdadeiro desafio do planejamento sucessório contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: VGBL. PGBL. Planejamento sucessório. ITCMD.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar. Diário Oficial da União, Brasília, 30 maio 2001.

CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. v. 7. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.568.244/RS. 2ª Turma. Julgado em 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.734.627/SP. Julgado em 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.961.488/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Assusete Magalhães. Julgado em 19 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RE 1.363.013/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em dez. 2024. DJe 08 jan. 2025. Tema 1.214 (Repercussão Geral).